



Processo nº : 10183.000018/97-98
Recurso nº : 117.703
Acórdão nº : 202-14.524

Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

PIS. RESTITUIÇÃO. Demonstrado nos autos que débitos relativos a contribuições sociais são indevidos, em face da legislação tributária aplicável, mesmo que pagos após a sua inscrição na Dívida Ativa da União, impõe-se a sua restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10183.000018/97-98
Recurso nº : 117.703
Acórdão nº : 202-14.524

Recorrente : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 199/202:

"Banco da Amazônia S/A., acima qualificado, solicitou em 06/01/1997 (fls. 01) a restituição da importância de R\$ 4.141,90 referente a recolhimentos do Finsocial e PIS efetuados pela agência de Guiratinga relativos aos processos n.ºs. 10183.201195/95-91 e 10183.201194/95-29 e instruiu o pedido com os documentos de fls. 02 a 50. Às fls. 52/76 constam as confirmações dos Darfs juntados e às fls. 82 o despacho de que não foi expedida nenhuma ordem bancária a favor do requerente.

2. *Pelo Despacho n.º 063/98, o Sr. Delegado da DRF-Cuiabá-MT indeferiu o pedido sob a argumentação de que os Darfs de fls. 08/48 foram recolhidos com CGC diversos do requerente e que o último deles refere-se a pagamento ocorrido em 13/12/1991 e sendo o pedido de restituição de 06/01/1997, ocorreu a decadência, pois o pedido foi ofertado após o prazo decadencial de cinco anos de que trata o art. 168 do Código Trib. Nacional (fls. 83/84).*

3. *Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 87/95, onde, em resumo, alegou que houve erro no preenchimento das DCTFs pela filial de Guiratinga, onde foram incluídos como débitos seus os valores do Finsocial e PIS de terceiros, empresas que recolheram tais contribuições em seu estabelecimento, como banco que é, que por erro foram incluídos em suas DCTFs e que não estava pleiteando esses recolhimentos, mas sim os que fizera nos Darfs de fls. 02/03, recolhidos em 16/07/1996 e, portanto, não ocorreu a decadência de requerer a restituição, que foi deduzida em 06/01/1997, ano seguinte aos pagamentos. Que fez os pagamentos porque tais valores haviam sido inscritos na Dívida Ativa da União, processos n.ºs. 10183.201194/95-29 e 10183.20195/95-91, e ficara impedido de solicitar Certidão Negativa, bem como firmar qualquer contrato com a Administração Pública Federal.*

4. *Alegou, ainda, que a DRF/Belém já decidira favoravelmente a seu favor, relativamente a erro no preenchimento da declaração do imposto de renda, conforme trechos transcritos da referida decisão, o que poderia ser aplicado aqui por analogia. Juntou os documentos de fls. 96/111.*



Processo nº : 10183.000018/97-98
Recurso nº : 117.703
Acórdão nº : 202-14.524

5. *Baixado o processo em diligência, conforme as razões do despacho desta DRJ de fls. 113, foram juntados os extratos com informações de pagamentos de fls. 114/138.*

6. *O Sr. Delegado da DRF em Cuiabá expediu então o Despacho Decisório nº 117/2000, de 22/02/2000, apreciando novamente o pedido, negando a restituição sob a argumentação, em suma, de que a requerente não fez a prova, mediante documentação hábil, de que nos meses compreendidos pelos processos 10183.201194/95-29 e 10183.201195/95-91, não estava obrigada a recolher importância alguma das contribuições ao PIS e Finsocial, pois como instituição financeira também é contribuinte delas. Outrossim, não há como aplicar por analogia o decidido pela DRF/Belém, que decidiu impugnação da multa lançada e onde foi comprovado o erro cometido, enquanto aqui trata-se de pedido de restituição (fls. 139/142).*

7. *Intimado em 17/03/2000 (fls. 144), o interessado apresentou em 17/04/2000 a impugnação de fls. 147/151, onde alegou, em síntese o seguinte:*

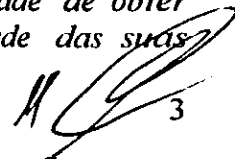
7.1 – *que em momento algum sustentou estar desobrigado do recolhimento das contribuições ao PIS e Finsocial, as quais sempre foram apuradas, recolhidas e declaradas em DCTF de modo centralizado pela Matriz, em Belém do Pará, conforme cópia anexa da DCTF/1991, e conforme quadro transcrito com os valores pagos em 1991 (v. fls. 149);*

7.2 - *que encaminha os DARFs referentes aos pagamentos do Finsocial no ano de 1991, bem como cópia do Dem. de Apuração Mensal-Finsocial, planilha submetida à auditoria da Ciset, mas deixa de encaminhar o demonstrativo e os Darfs do PIS porque, face à declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs. 2.445/88 e 2.449/88, pediu restituição dos recolhimentos, o que foi deferido conforme Informação nº 52/98 (cópia anexa);*

7.3 - *que já declinou, às fls. 87/89, os nomes das empresas que recolheram as contribuições que, por erro, foram declarados nas DCTFs apresentadas, gerando os débitos constantes dos dois processos referidos, que depois quitou para obter a certidão negativa, e baseou-se no preceito legal que ampara a empresa que proceder à declaração retificadora para justificar pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, entendendo que desobrigou-se da prova com a juntada dos respectivos Darfs autenticados;*

7.4 – *que incorreu a prescrição porque o pedido foi feito em 06/01/1997 e refere-se aos valores recolhidos em 16/07/1996;*

e) - *o princípio do informalismo possibilita, diante das circunstâncias, o deferimento do pleito, sendo o móvel do resgate a necessidade de obter certidão negativa, que de praxe é exigida para continuidade das suas*

 3



Processo nº : 10183.000018/97-98
Recurso nº : 117.703
Acórdão nº : 202-14.524

atividades; a única falha que reconhece neste processo refere-se às "autorizações" constantes de fls. 29, 32, 36, 42 e 45, dadas pelas empresas verdadeiras contribuintes do PIS e Finsocial, vez que o correto seria que fornecessem declarações dizendo que os valores declarados nas DCTFs/1991 pelo requerente eram devidos por elas e que haviam utilizado os serviços da instituição como agente arrecadador de receitas federais. A final, requereu o acolhimento do pedido de restituição, com os acréscimos legais. Juntou os documentos de fls. 152/197."

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de restituição em tela, mediante a Decisão de fls. 199/202, assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 16/07/1996

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS E FINSOCIAL. DCTF. CONFISSÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PAGAMENTO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

Para obter a repetição do indébito pago após a confissão em DCTF e inscrição na Dívida Ativa da União, cabe ao contribuinte comprovar o erro no pagamento e não atribuir ao Fisco o ônus probatório.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformado, o recorrente apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 203/207, no qual, em suma, aduz que:

- não há qualquer restrição no art. 165 do CTN ao sujeito passivo de requerer a restituição de valores pagos indevidamente, conforme impõe a Instrução Normativa SRF nº 120/89, que fundamentou a decisão recorrida;
- a aludida Instrução Normativa determina regras referentes ao pedido de retificação de DCTF e o CTN (art. 168) diz respeito ao pedido de restituição de tributo pago indevidamente pelo sujeito passivo;
- erro cometido na DCTF, que não pode ser desfeito, devido ao transcurso do prazo para sua retificação não impede a pessoa que efetuou pagamento de tributo com fato gerador inexistente, nos termos do art. 165 do CTN, de requerer a devolução do indébito, sob pena de violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa;
- depreende-se do art. 165 do CTN que o direito à restituição independe de prévio protesto, bastando demonstrar o pagamento indevido do tributo, o que é comungado pela doutrina, segundo entendimento de Luciano Amaro a que se refere; e



Processo nº : 10183.000018/97-98
Recurso nº : 117.703
Acórdão nº : 202-14.524

- esse autor reporta, também, que *“O pagamento de certa quantia, a título de tributo, embora sem nenhuma ressalva, não implica, portanto, confissão de dívida tributária”*.

É o relatório.



Processo nº : 10183.000018/97-98
Recurso nº : 117.703
Acórdão nº : 202-14.524

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, em 06.01.97, o recorrente pleiteou a restituição do valor referente a dois recolhimentos efetuados, em 16.07.96, para extinguir débitos relativos às Contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS, inscritos na Dívida Ativa da União, em virtude de tais débitos serem originários de erro cometido na DCTF, apresentada em 29.11.91, pela sua agência de Guiratinga – MT, ao nela incluir como débitos seus valores das aludidas contribuições que eram de responsabilidade de outras empresas, que utilizaram os serviços de agente arrecadador de receitas federais daquela agência bancária.

A autoridade local negou o pleito, afinal, fundamentando que o recorrente, na qualidade também de contribuinte em face das Contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS, não fez prova, mediante documentação hábil, de que, nos meses compreendidos pelos Processos nºs 10183.201194/95-29 (PIS) e 10183.201195/95-91 (FINSOCIAL), não estava obrigado a recolher importância alguma das ditas contribuições.

Por sua vez, a decisão recorrida enfatizou, por um lado, que o recorrente não solicitou a retificação da DCTF em tela no tempo hábil, o que ensejou a inscrição dos débitos em causa na Dívida Ativa da União, e, por outro, que os débitos assim inscritos gozam de presunção de liquidez e certeza e têm efeito de prova pré-constituída, presunção essa que, embora relativa, só poderia ser infirmada na execução, ou antes do pagamento, o que não ocorreu, pois o contribuinte compareceu à PGFN e pagou o débito, sem ressalvas, extinguindo o crédito tributário na forma do art. 156, I, do CTN.

Arrematou, ainda, a autoridade singular que, para que se efetive a restituição por pagamento indevido, a que se refere o art. 165 do CTN, cabe ao contribuinte a prova do erro, não bastando a simples juntada de DARFs recolhidos pela matriz para que o Fisco confirme cada valor demonstrado e constante das respectivas DCTFs, de sorte a comprovar que o valor pleiteado foi indevidamente declarado. Ademais, asseverou que, devido à faculdade de compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, o Fisco só teria a certeza de que o interessado a ela não tivesse recorrido se examinasse cada recolhimento declarado pela matriz, o que seria, além de trabalho difícil ou de impossível realização, verdadeira prova negativa, redundando em inversão do ônus probatório.

De pronto, tenho como impertinente para a solução da presente lide toda a discussão travada nos autos acerca de a recorrente ter feito prova, ou não, de que, nos meses compreendidos pelos processos relativos à inscrição da Dívida Ativa da União dos débitos que considera devidos, tenha recolhido corretamente os créditos tributários atinentes àquelas contribuições de sua responsabilidade.

Ora, à evidência, o que aqui cabe examinar é se nos autos há provas suficientes para concluir se aqueles pagamentos se prestaram para quitar débitos indevidos das Contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS, inscritos na Dívida Ativa da União, de sorte a ensejar a sua restituição, nos termos do art. 165 do CTN.



Processo nº : 10183.000018/97-98
Recurso nº : 117.703
Acórdão nº : 202-14.524

Vejam, então, se no caso em exame o requerente se satisfaz somente em afirmar que tem direito à repetição de indébito, sem oferecer documentos que atestem a veracidade de suas afirmações, como assinalou a autoridade local, sem se deter na apreciação daqueles apresentados pelo postulante.

Dentre os documentos apresentados pelo recorrente, anexados ao pedido de restituição, destaco e comento os seguintes:

- 1) DARFs correspondentes à quitação, em 16.07.96, dos débitos a que se referem os Processos nºs 10183.201195/95-91 e 10183.201194/95-29 (fls. 02/03);
- 2) Extratos de Devedor do Conta Corrente relativos àqueles processos, discriminando os débitos por tributo, período de apuração, valor originário e saldo devedor (fls. 04/05);
- 3) Excerto da Discriminação dos Débitos relativos ao PIS (04/91, 05/91, 08/91, 11/91 e 12/91) e ao FINSOCIAL (04/91, 05/91, 06/91, 07/91, 08/91, 11/91 e 12/91), declarados em DCTF (fl. 06). Registre-se que há perfeita correspondência entre os valores discriminados neste instrumento com aqueles constantes dos Extratos de Devedor do Conta Corrente acima apontados;
- 4) Recibo de Entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais, relativos aos MOFG de 01/91 a 10/91, recepcionada em 29.11.91 (fl. 07);
- 5) cópias de DARFs correspondentes a recolhimentos das Contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS, no BASA, de diversas pessoas jurídicas no ano de 1991 (fls. 08 a 14, 26, 33, 37 a 39, 46 a 48); e
- 6) cópias de folhas de DCTF com o registro dos valores declarados nos códigos 3885 – PIS – RECEITA OPERACIONAL e 6120 – FINSOCIAL – DEMAIS EMPRESAS, relativos aos Meses de Ocorrência do Fato Gerador (MOFG): 04/91 (fls. 15/16), 05/91 (fls. 17/18), 06/91 (fls. 19/20), 07/91 (fls. 27/28), 08/91 (fls. 20/21), 11/91 (fls. 24/25) e 12/91 (22/23).

Aqui, abrindo um parêntese, impende assinalar que o confronto dos valores declarados nas DCTFs (item 6) com DARF isolado ou conjunto de DARFs indicados no item 5 permite confirmar a veracidade da afirmativa do recorrente de que sua agência de Guiratinga – MT incluiu em DCTF como débitos seus valores das aludidas contribuições que eram de responsabilidade de outras empresas, que utilizaram os serviços de agente arrecadador de receitas federais daquela agência bancária, conforme indicado no quadro abaixo em relação aos MOFG de 04/91 a 06/91:



Processo nº : 10183.000018/97-98
Recurso nº : 117.703
Acórdão nº : 202-14.524

VALORES DECLARADOS EM DCTF X DARFs RECOLHIDOS POR TERCEIROS
MOFG 04/91 A 06/91

DCTF	DARFs	PESSOA JURÍDICA	FLS.
MOFG PIS			
abr/91 26.595	26.595,00	MANOEL B GONÇALVES - ME	9

mai/91 14.474	2.527,20	A. SILVA DIAS - ME	9
	11.946,95	MARIO SAKAMOTO - ME	10
	14.474,15		

DCTF	DARFs	PESSOA JURÍDICA	FLS.
FINSOCIAL			
abr/91 72.110	19.826,47	RODRIGUES & PAULA	14
	48.006,21	MANOEL B GONÇALVES - ME	14
	4.277,97	A. SILVA DIAS - ME	14
	72.110,65		
mai/91 104.368	36.759,87	MARIO SAKAMOTO - ME	13
	67.608,63	MANOEL B GONÇALVES - ME	13
	104.368,50		
jun/91 84.776	84.776,00	MANOEL B GONÇALVES - ME	13

Acrescente-se que a recorrente, na manifestação de inconformidade que apresentou às fls. 87/95, em face da primeira decisão local de fls. 83/84, indicou as vinculações acima, demonstrando a origem dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, tanto a título de PIS (Processo nº 10183.201194/95-29), quanto a título do FINSOCIAL (Processo nº 10183.201195/95-91), em relação a todos os fatos geradores de que cuida este processo.

Com isso, resta provado nos autos que os débitos relativos às Contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL em tela são indevidos, em face da legislação tributária aplicável, estando solidamente demonstrado o erro que deu causa à inscrição desses indébitos na Dívida Ativa da União em nome do recorrente.

Desse modo, a despeito de a responsabilidade pelo erro cometido ser do recorrente e da inépcia de sua atuação quanto à utilização oportuna dos instrumentos para a sua correção e mesmo no manejo dos recursos próprios para infirmar a inscrição daqueles débitos na Dívida Ativa da União, sobressai o fato de os pagamentos terem sido indevidos, o que, nos termos do art. 165 do CTN e à luz dos princípios da legalidade, que veda o enriquecimento sem causa e da moralidade, assegura o direito à restituição do indébito.

Finalmente, a propósito da suspeição levantada pela decisão recorrida acerca da faculdade de compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, de se observar que nos



Processo nº : 10183.000018/97-98
Recurso nº : 117.703
Acórdão nº : 202-14.524

termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 021/97, vigente à época daquela decisão, e dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 210/2002¹, atualmente vigente, que dispõem sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica patente que compete à administração tributária a verificação da regularidade fiscal da empresa postulante da restituição como requisito para o seu deferimento no todo ou em parte. Caso se constate a existência de qualquer débito, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.

Isto posto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição pleiteada neste processo, sem prejuízo de sua efetivação, nos termos das normas regulamentares.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ "Art. 4º A autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Art. 5º Reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 1º Detectada a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive débito objeto de parcelamento, o valor a restituir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos arts. 24 a 27 desta Instrução Normativa.

§ 2º Inexistindo débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, ou remanescendo saldo a restituir após efetuada a compensação de que trata o § 1º, será promovida a restituição ao sujeito passivo.

§ 3º Quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa jurídica, a verificação de regularidade fiscal referir-se-á a todos os seus estabelecimentos."